

## DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 88/2020

RDC nº 06/2020

**OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA EXECUÇÃO DE CABECEIRAS E TABLADO EM CONCRETO ARMADO DE PONTILHÕES NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC.

RECORRENTE: OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTALÇÃO EIRELI.

## I - DO RELATO

Trata-se de recurso interposto na plataforma do COMPRASNET em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação que, em fase preliminar de habilitação, considerou a empresa Recorrente inabilitada no presente certame pelo descumprimento do item 11.2.2, alínea b2 do instrumento convocatório:

11.2.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[....]

b2) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Complementar n° 123, de 14/12/06 - Estatuto da Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

I.fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou

II.Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;

Aduz a Recorrente, *a priori*, que participou do RDC nº 06/2020 lançado por esta municipalidade, cujos termos editalícios fazem exigências que não estão previstos em Lei, razão pela qual o documento apresentado cumpre as regras edilícias e que ausência do registro do balanço e demonstrações contábeis na junta comercial é mera formalidade que não invalida o documento.

Na oportunidade recursal apresentou através do protocolo nº 20.369/2020 as demonstrações contábeis devidamente autenticadas na junta comercial para complementar a informação requerida pela Administração em decisão na sessão pública.



Aberto o prazo para contrarrazões, as demais licitantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para impugnar o recurso administrativo apresentado.

É o breve relato.

## II - DO MÉRITO

Inicialmente, esclarecemos que a decisão preliminar da CPL seguiu estritamente as regras editalícias que vinculam tanto a Administração Pública, quanto aos Licitantes interessados em realizar futuros contratos com o poder público.

Numa leitura literal do dispositivo 11.2.2, alínea "b2" do instrumento convocatório, extraise que empresas optantes do regime tributário do simples nacional devem apresentar a escrituração contábil do último exercício financeiro devidamente autenticados na junta comercial da sede do licitante.

Assim, analisando o documento apresentado pela Recorrente no momento de envio dos anexos solicitados pelo Presidente da CPL, verificou-se que o balanço contábil não cumpriria o requisito formal editalício para demonstrações contábeis do exercício de 2019 exigíveis na forma da lei.

Ocorre que, de fato, empresas optantes pelo simples nacional devem realizar a escrituração contábil de modo simplificado, nos termos do art. 27 da LC 123/06:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Ademais, a norma ITG 1000 que define o Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada pela Resolução CFC 1.418/12 que trata dos critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional, destacam-se a elaboração do Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.







Ainda, a exigência da qualificação econômico-financeira a ser demonstrada pelas licitantes visa-se a garantia de execução integral do contrato administrativo. Na lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, "A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso."

Importante frisar que através do documento contábil apresentado pela Recorrente no momento da sua convocação, foi possível extrair as informações exigidas em edital pelo setor de Contadoria Municipal.

Noutra esteira, a CPL deve buscar afastar a análise de formalidades desnecessárias ao verificar os documentos apresentados e se as informações constantes cumpriram a finalidade das exigências editalícias.

Adiante, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei do Regime Diferenciado de Contratação: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

图

4

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.451



Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pela CPL a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa x legalidade), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

- a) Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
- b) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Consignamos, de pronto, que o quadro comparativo das ofertas apresentadas pelo Recorrente frente aos seus concorrentes, verifica-se que suas propostas são as mais vantajosas, o que deve ser considerado pela CPL diante da busca da melhor oferta para Administração Pública.

Assim, a decisão inicial da CPL incorreu em excesso de formalismo diante da adoção simplificada contábil das empresas optantes pelo Simples Nacional, sendo que o registro na Junta Comercial é somente uma formalidade que não invalida o documento, mas garante somente a fidedignidade da documentação apresentada que poderia ser sanado pelo instituto da diligência.





Por fim, registra-se que a proposta apresentada à Administração foi uma das mais vantajosas em percentuais de descontos para os 06 (seis) itens licitados, além da Recorrente apresentar as demonstrações contábeis com o devido registro na JUSESC, o qual frisa-se, é o mesmo apresentado inicialmente pela Recorrente.

## III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso interposto pela licitante OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTALÇÃO EIRELI, cujos argumentos SUSCITAM VIABILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO desta Comissão Permanente de Licitação.

Portanto, a sessão deverá ser remarcada para retorno da fase de julgamento e habilitação da Recorrente no sistema do Comprasnet.

Caçador, 16 de Outubro de 2020.

Lucas Filipini Chaves Presidente da Comissão

Andrieli Perego Presidente Substituto

Ivolneia Alves de Freitas Membro da Comissão

Silvana Schmidt Membro da Comissão